

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.484-B, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas aéreas poderão ofertar programas de milhagem que serão regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Programas de milhagem são aqueles em que o cliente pode acumular pontos mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras ou através do pagamento de compras ou faturas em cartão crédito de instituições financeiras parceiras e, com isso, utilizar essas pontuação para resgatar passagens aéreas nacionais ou internacionais ou para fazer upgrades de classe.

Art. 2º O prazo mínimo de validade dos pontos é de três anos.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas.

Art. 3º A companhia aérea fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de email, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º Os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas deverá ser fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico.

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 5º As alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio das mesmas.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas nos programas de milhagem não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º É proibida a venda de pontos para terceiros.

Art. 8º Fica proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor. O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor, apenas, o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do vulto do mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros. Não podemos concordar, por exemplo, que unilateralmente as companhias aéreas mudem as regras de seus programas de fidelidade restando aos consumidores aceita-las sem nenhuma possibilidade de se proteger frente a essas alterações.

Nesse sentido, propomos: a) um prazo mínimo de validade dos pontos; b) a obrigatoriedade do consumidor ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; c) a necessidade de que os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas seja fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico; d) as alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio da medida. Entre outras medidas.

Nós somos sabedores da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços e, no caso de um mercado em que prevalece a liberdade tarifária, na utilização do programa de milhagem como forma de atração dos clientes.

Sabemos que a regulamentação dos programas de milhagem é um assunto controverso, mas acredito que cabe ao Congresso Nacional levar adiante a discussão sobre o tema e, dessa forma, garantir melhores condições mais adequadas aos consumidores brasileiros.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy. A iniciativa tem a finalidade de autorizar a oferta de programas de milhagem e de regulamentá-los.

Eis o conteúdo da proposta: (i) conceitua programas de milhagem; (ii) fixa em três anos o prazo de validade dos pontos; (iii) exige que o consumidor seja avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; (iv) obriga as companhias aéreas a prestar informação aos clientes acerca do número de milhas que possuem; (v) estatui que o número de milhas necessário para resgate de passagens esteja presente nos locais de venda e na internet; (vi) estabelece que a pontuação necessária para resgate de passagem na alta estação não supere o dobro da exigida no período de baixa estação; (vii) determina que as alterações unilaterais das variáveis do programa só podem ser efetivadas após decorrido um ano de seu anúncio; (viii) proíbe que taxas cobradas para resgate de passagem por meio de programas de milhagem superem as cobradas na emissão de passagens regulares; (ix) proíbe a venda de pontos para terceiros; (x) proíbe a cobrança de taxas relacionadas à transferência de pontos das instituições financeiras para os programas de milhagem.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto nasce das inúmeras reclamações dos clientes dos programas de milhagem aérea. Para S.Exa., o *“Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores”*. Reconhece que o assunto é controverso, mas acredita que cabe ao Congresso Nacional discutir o tema, à procura de garantir *“condições mais adequadas aos consumidores brasileiros”*.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os programas de milhagem são uma liberalidade das empresas aéreas, isto é, não derivam de nenhuma exigência de ordem legal ou regulatória. Isto, aqui e no mundo. Suas regras de adesão, exclusão e fruição são definidas pelas próprias companhias, conforme modelo de negócios que julguem mais rentável. Salvo melhor juízo, o legislador não pode, assim, ordenar que o transportador promova esta

ou aquela alteração em seu programa de fidelidade – respeitar certo prazo de validade da pontuação acumulada ou limitar o número de pontos necessários para resgatar uma passagem, por exemplo. Isto seria exorbitar do poder regulamentar, que está fundado na existência do interesse público. De fato, como alegar a existência de interesse público neste caso, se nem em lei nem em regulamento o Estado exige do transportador, concessionário de serviço público, que ofereça aos usuários programa de fidelidade? Penso, dessa forma, que constranger as empresas aéreas a emprestar determinado formato a seu programa de milhagem aérea é clara afronta ao princípio da legalidade, em vista de que nem mesmo são obrigadas a instituir e manter esse benefício.

De mais a mais, caso a lei obrigasse as empresas aéreas a adotar certas regras que lhes parecessem desfavoráveis, que garantia teria o consumidor de que não abandonariam tal tipo de programa ou, na melhor das hipóteses, não imporiam restrições de várias ordens ao gozo do benefício? Basta lembrar que o número de assentos colocados à disposição dos usuários do programa é variável que pode ser manipulada com facilidade.

Resta lembrar, ainda, que a grande maioria das pessoas acumula “pontos” por meio de compras nos cartões de crédito. A transferência desses pontos para os programas de milhagem das companhias aéreas é uma opção, não uma imposição. Se o consumidor julga que as regras das aéreas são inconvenientes, tem a alternativa de usar os pontos para outras finalidades.

Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação das cláusulas do CDC - Código de Defesa do Consumidor - aos contratos de adesão dos programas de milhagem. De fato, a Justiça considera inadmissível a alteração unilateral do contrato, sem a prévia e adequada informação ao consumidor, assim como passíveis de indenização as falhas na prestação do serviço adquirido mediante o uso de milhas aéreas. Não se está, portanto, no terreno da anomia.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.484/2013, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Misael Varela, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que regulamenta os programas de milhagens das companhias aéreas.

Nos termos da justificativa apresentada pelo ilustre Deputado autor, a importância da proposição estaria no fato de que “o projeto que apresentamos busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor. O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor, apenas, o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do vulto do mercado de fidelização dos clientes é

necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lançado em 1981 pela *American Airlines*, os programas de milhagem das companhias aéreas evoluíram bastante desde então. Atualmente, mais de 150 companhias trabalham com programa similar, sendo este um dos nichos de atuação mais lucrativos de diversas companhias aéreas. Inicialmente voltado a premiar passageiros frequentes leais a determinadas companhias, a lógica do resgate de passagens por milhas mudou a partir do momento em que se viabilizou a intercomunicabilidade entre gastos no cartão de crédito e programas de lealdade. A partir de então, os programas de milhagem se disseminaram e aumentaram em importância também para os consumidores brasileiros.

O tema da regulação dos programas de milhagem das companhias aéreas tem sido objeto de acalorado debate no âmbito do Congresso Nacional.

Em 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 4.015/2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que previa, dentre outras disposições: 1) prazo mínimo de programa de fidelidade em geral (os pontos não podem expirar em prazo inferior a 24 meses contados a partir da data em que foram creditados); 2) no caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, o prazo de expiração será não inferior a 36 meses, contados a partir da data em que foram creditados; 3) veda-se a exigência de pontuação mínima para transferência dos pontos; e, 4) exige-se que os consumidores sejam informados da expiração de seus pontos com antecedência mínima de 60 dias. A infração aos preceitos previstos na proposição enseja multa de 20% dos pontos prescritos ou expirados.

Convertida no PLC nº 124, de 2015, a proposição passou a tramitar no Senado Federal, onde encontra-se apensada ao PLS nº 642/2015, de autoria do

Senador Magno Malta. Dentre as previsões do PLS encontram-se: 1) os consumidores deverão ser informados com no mínimo noventa dias de antecedência sobre qualquer alteração no regulamento do programa; 2) intransferibilidade dos pontos, salvo em caso de sucessão e herança; 3) submissão dos programas de fidelidade aos preceitos e aparato fiscalizatório do CDC.

Destaco ter sido instalada, em maio de 2017, Comissão Especial destinada a discutir o tema das moedas virtuais e programas de milhagem, tendo por pano de fundo o PL nº 2.303/2015, de autoria do Deputado Aureo. O foco da Comissão será a análise da possibilidade de inclusão das moedas virtuais e dos programas de milhagem das empresas aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central e os termos de sua futura regulamentação.

Por seu turno, o Judiciário brasileiro, ao menos em duas oportunidades, emitiu importantes decisões sobre aspectos dos programas de milhagem e sua relação com o direito do consumidor.

Em 2016, em decisão de 1ª instância, o TJ/SP¹ julgou Ação Civil Pública ajuizada pela Proteste -Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, na qual decidiu-se que: 1) as milhas sejam válidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, declarando-se a nulidade da cláusula contratual que estipule prazo diverso; 2) no caso de extinção do programa pela companhia aérea, deverá ser autorizada a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, haverá o ressarcimento dos consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção; 3) a validade do bilhete emitido será de 01 ano, em obediência ao prazo estabelecido no art. 228 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 4) o contrato deverá fixar prazo de 90 dias para informação ao consumidor sobre alterações do programa que impliquem restrições de direitos, inclusive eventual extinção.

Em 2013, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela nulidade de cláusulas do contrato de programas de milhagem que vedem a alienação de pontos. Nos termos da decisão, *“embora os Regulamentos dos Programas TAM Fidelidade e Multiplus Fidelidade vedem a comercialização das milhas adquiridas pelos consumidores, referida disposição não deve, a priori, prevalecer, vez que, por*

¹ Processo 1025172-30.2014.8.26.0100.

se tratar, em princípio, de um negócio jurídico oneroso, não é admissível a imposição de cláusula de inalienabilidade. As cláusulas restritivas de direitos (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade) somente podem ser instituídas nos negócios jurídicos gratuitos, a exemplo da doação e do testamento”².

Concordo com a justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Jordy, ao propor este projeto de lei: relegar ao Judiciário, caso a caso, a tutela da matéria é sinônimo de esta Casa refutar o dever constitucional que lhe foi imposto, qual seja legislar em favor da população brasileira.

Por isso, dissinto dos termos do parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes no sentido de que programas de milhagem são mera liberalidade de companhias aéreas e que não devem ter tratamento legal conferido pelo Congresso.

Em homenagem à memória institucional desta Casa (PL 4012/2012) e ao excelente parecer apresentado pelo Dep. Julio Delgado, apresento substitutivo com pontuais alterações ao Substitutivo apresentado nesta Comissão pelo referido parlamentar.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2013

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

² TJ-MG - AI: 10024131971434001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 21/11/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programas e redes de programas de fidelidade, disponibilizados por fornecedores de bens ou serviços.

Art. 2º Os pontos creditados ao consumidor participante de programa de fidelidade, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, contados da data em que foram creditados.

§ 1º. No caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, cujos pontos sejam conversíveis em milhagem aérea, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade ou entre operadora de cartão de crédito e programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados ao consumidor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

§ 1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§ 2º Havendo extinção do programa de fidelidade, o responsável pelo programa deverá conferir ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade no prazo de até 6 (seis) meses, ou de ser ressarcido em dinheiro, pelo valor médio de mercado praticado no ano anterior à extinção do programa de fidelidade.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá restituir a pontuação do consumidor e creditar os pontos indevidamente subtraídos ou expirados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.484/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergílio, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.484, DE 2013

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programas e redes de programas de fidelidade, disponibilizados por fornecedores de bens ou serviços.

Art. 2º Os pontos creditados ao consumidor participante de programa de fidelidade, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, contados da data em que foram creditados.

§ 1º. No caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, cujos pontos sejam conversíveis em milhagem aérea, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade ou entre operadora de cartão de crédito e programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados ao consumidor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

§ 1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§ 2º Havendo extinção do programa de fidelidade, o responsável pelo programa deverá conferir ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade no prazo de até 6 (seis) meses, ou de ser ressarcido em dinheiro, pelo valor médio de mercado praticado no ano anterior à extinção do programa de fidelidade.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá restituir a pontuação do consumidor e creditar os pontos indevidamente subtraídos ou expirados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua

publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
